



RIO GRANDE DO NORTE

LEI COMPLEMENTAR N.º 01 de 15 de dezembro de 1971

Dispõe sobre as atribuições do Vice-Governador, e dá outras providências.

Ó GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE;
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - As atribuições do cargo de Vice-Governador do Estado, no cumprimento de suas prerrogativas constitucionais, bem como a organização dos órgãos destinados a prestar-lhe assistência técnico-administrativa reger-se-ão pelo estabelecido na presente Lei Complementar.

Art. 2º - Compete ao Vice-Governador:

I - coordenar, por delegação do Governo, a elaboração de estudos e planos específicos no interesse da administração pública estadual;

II - assessorar o Governador nos assuntos de sua atribuição;

III - auxiliar o Chefe do Poder Executivo, sempre que por ele convocado, em missões especiais;

IV - representar o Estado jurídica, política e administrativamente, quando poderes lhe forem outorgados pelo Governador do Estado;

V - representar o Governo do Estado, por delegação, junto aos Governos da União, das diversas unidades federativas e, ainda, de outras entidades de âmbito regional ou internacional, para a negociação e assinatura de contratos, convênios e acordos em que o Estado seja parte interessada;

VI - tratar, perante os mesmos órgãos e entidades, dos assuntos de interesse do Estado, executando ou coordenando as providências necessárias à sua solução;

VII - participar de reuniões e congressos, de âmbito regional, nacional ou internacional, em que sejam debatidas matérias de interesse do Estado, e representar o Governo, quando por este determinado;

VIII - desempenhar outras funções especiais, não incluídas na competência dos demais órgãos da administração, em que lhe sejam cometidos diretamente pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º - O Gabinete do Vice-Governador terá a seguinte estrutura organizacional:

I - Chefia de Gabinete

- a) Serviço de Administração;
 - 1. Seção de Pessoal;
 - 2. Seção de Expediente e Comunicações;
 - 3. Seção de material e transporte;
 - 4. Seção de Processamento de despesa.

Art. 4º - Fica criado o Quadro Específico de Pessoal de Gabinete do Vice Governador constituído dos cargos e funções criados no art. 5º desta Lei.

Art. 5º - Ficam criados e incluídos no Quadro Específico de Pessoal do Gabinete do Vice-Governador, nas Tabelas 2 e 4, respectivamente, os seguintes Cargos em Comissão e Funções Gratificadas:

- I - 1 (hum) cargo de Chefe de Gabinete
- Símbolo CC-2;
- II - 2 (dois) cargos de Oficial de Gabinete
- Símbolo CC-3;
- III - 1 (hum) cargo de Diretor de Serviço
- Símbolo CC-3
- IV - 2 (dois) cargos de Auxiliar de Gabinete
- Símbolo CC-4;

V - 4 (quatro) Funções Gratificadas de Chefe de Seção - FG-1.

Art. 6º - O Governador do Estado promoverá por decreto, mediante sugestão do Vice-Governador, através da Secretaria da Administração, o remanejamento de pessoal e a relocação de cargos, objetivando o atendimento das necessidades administrativas do órgão.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizar a abrir e detalhar, dentro das rubricas próprias, durante o exercício de 1972, um crédito especial, no valor de Cr\$ 437.476,00 (quatrocentos e trinta e sete mil, quatrocentos e setenta e seis cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da execução desta lei.

Art. 8º - As atribuições especificadas e o que mais competir ao Órgão constante da presente Lei, será estabelecida através de regulamento, a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor a 1º de janeiro de 1972, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO POTENGI, em Natal, 15 de dezembro de 1971, 83º da República.

CORTEZ PEREIRA